



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

(11)

KLIII

FORTALEZA, 14 DE DEZEMBRO DE 1995

Nº 10752

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 7839, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

Isenta os motoristas de táxi da obrigatoriedade do uso do cinto de segurança, no Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Ficam os motoristas de táxi, isentados da obrigatoriedade do uso do cinto de segurança no Município de Fortaleza. Art. 2º - Os demais usuários dos táxis deverão obedecer o que determina a Lei Municipal nº 7839, que estabelece a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança. Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 29 de novembro de 1995. Antonio Elbano Cambráia - PREFEITO DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 7840, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a implantação de geradores de eletricidade para os edifícios de Fortaleza e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Todos os edifícios cuja estrutura seja mais de quatro andares, obrigatoriamente deverão instalar geradores de eletricidade. Parágrafo Único - Os geradores elétricos a que se refere a presente Lei, deverão ter capacidade suficiente para manter em operação os elevadores e escadas. Art. 2º - As construções a serem edificadas nesta cidade, já deverão obedecer o que dispõe o art. 1º da presente Lei. Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 06 de dezembro de 1995. Antonio Elbano Cambráia - PREFEITO DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 7841, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1995

Denomina de José Geraldo Cruz, um logradouro público de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominado de José Geraldo logradouro público de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 06 de dezembro de 1995. Antonio Elbano Cambráia - PREFEITO MUNICIPAL.

*** **

LEI Nº 7842, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1995

Cria o Parque Ecológico da Lagoa de Parangaba.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica criado o Parque Ecológico de Parangaba. Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta Lei, definir os limites do referido Parque. Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 06 de dezembro de 1995. Antonio Elbano Cambráia - PREFEITO DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 7843, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera o Parágrafo único do Art. 704, da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O Parágrafo único do Art. 704, da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação: Parágrafo único - A concessão de licenças para funcionários para indústria, hospitais, clínicas, farmácias, drogarias, óticas, escolas, depósitos, oficinas,

estacionamentos, instituições financeiras, lojas, laboratórios, casas de massagem, salões de beleza, academias, casas de diversões, clubes recreativos e desportivos, postos de combustíveis, abatedouros, frigoríficos, supermercados, mercearias, restaurantes, bares, panificadoras, sorveterias, cafés, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres, prestadoras de serviços e similares, dependerá de prévia inspeção e liberação de alvará de registro sanitário pela autoridade sanitária competente, cujo alvará terá validade de um ano. Art. 2º - Os novos estabelecimentos inseridos no dever da obtenção de alvará de registro sanitário, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da data de sua publicação da presente Lei, para requerer legalização, cabendo ao Poder Executivo proceder nesse período com a informação quanto a nova exigência. Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 06 de dezembro de 1995. Antonio Elbano Cambráia - PREFEITO DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 7844, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1995

Institui o Fundo de Aperfeiçoamento da Procuradoria Geral do Município FA-PGM, criado pela Lei Complementar nº 001, de 13.09.90, com a redação da Lei Complementar nº 006, de 29.05.92.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Aperfeiçoamento da Procuradoria Geral do Município - FA-PGM, criado pela Lei Complementar nº 001, de 13.09.90, com a redação da Lei Complementar nº 006, de 29.05.92. Art. 2º - O Fundo ficará vinculado à Procuradoria Geral do Município, a quem compete suprir os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos desta Lei. Art. 3º - Constituirão receitas do Fundo: I - 20% (vinte por cento) do produto dos honorários advocatícios atribuídos em qualquer feito judicial à Fazenda Municipal, ainda quando apurados sob o título de acréscimo incidente sobre o valor do débito fiscal inscrito para cobrança executiva, na forma do disposto no art. 3º, da Lei Complementar nº 006, de 29.05.92. II - Saldo de exercícios funcionais anteriores; III - Outros recursos providos por ato do Prefeito Municipal. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará por decreto, no prazo de 30 (trinta) dias a finalidade, repasse de recursos e condições de concessão do FA-PGM, instituído por esta Lei. Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de janeiro de 1995. PALÁCIO DA CIDADE, em 06 de dezembro de 1995. Antonio Elbano Cambráia - PREFEITO MUNICIPAL.

*** **

LEI Nº 7852 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a conversão da Unidade Fiscal do Município de Fortaleza UFMP e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Os valores expressos em Unidade Fiscal do Município de Fortaleza - UFMP, na Legislação Municipal, nos contratos e convênios celebrados com o Município e demais documentos, ficam convertidos para UFIR à razão de 26,57 UFIR por UFMP. Parágrafo Único - Os créditos da Fazenda Pública Municipal e suas Autarquias, tributários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, expressos em UFMP, ficam convertidos em UFIR na forma do caput deste artigo. Art. 2º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, das sociedades de profissionais, será calculado tomando-se por base o preço do serviço, de acordo com a Tabela I, da Lei nº 4144, de 27.12.72, e suas alterações posteriores. Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 12 de dezembro de 1995. Antonio Elbano Cambráia - PREFEITO DE FORTALEZA.

*** **